

Goiânia, quarta-feira, 22 de julho de 2026 - Ano - XV - Número 129.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Valeska Rodrigues da Cunha
CPF: ***.329.941-**
Data: 22/07/2026 12:34:33 -03:00



Goiânia, quarta-feira, 22 de julho de 2026 - Ano - XV - Número 129.

ÍNDICE

Decisões	2
Tribunal Pleno.....	2
Acórdão	2
Ata	16
Atos	20
Atos da Presidência	20
Portaria	20

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão[Processo - 202500047001753/308](#)**Acórdão 1802/2026**

LEVANTAMENTO. GOINFRA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CASCALHO AGRUPADO. INADEQUABILIDADE DO SERVIÇO DE CODIGO N. "40317". DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES MONITORAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001753/308, que tratam de fiscalização na modalidade de Levantamento, instaurado com o objetivo de fiscalizar a composição de novo serviço de fornecimento de cascalho, incluído nas tabelas referenciais de terraplanagem, pavimentação e obras de arte da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra), considerando o Relatório e Voto, como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Instrução Técnica nº 40/2025-SERV-FISCLICENG e:

I - DETERMINAR:

a - à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a1. promova a exclusão do serviço de código "40317" de suas tabelas referenciais, assim como abstenha-se de utilizá-lo nas licitações tramitando em sua fase interna;

a2. retome o serviço de código "40315", referente à escavação e carga de material de jazida sem indenização, em suas tabelas referenciais;

a3. apresente plano de ação com medidas para promover, em até 90 dias, a adequada remuneração por material oriundo de exploração de jazida em propriedades privadas, a exemplo da instituição de servidão administrativa com avaliação técnica-ambiental prévia e posterior das áreas afetadas, para fins de quantificação e pagamento de eventuais indenizações, ou da atribuição à contratada da responsabilidade integral pelas indenizações, por meio de matriz de riscos.

b. à Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas:

b1. promova mediante monitoramento simplificado o cumprimento da alínea "a", itens "a1", "a2" e "a3" desta decisão, em momento oportuno;

b2. atualize, mediante instrução técnica, a relação de licitações e contratos potencialmente impactados pela utilização do serviço de código n. "40317", até a data de publicação desta decisão, para fins de avaliação de potencial prejuízo ao erário.

II - RECOMENDAR à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes que, nas licitações em que tenha sido utilizado o serviço de código "40317", em sede de autotutela, avalie a necessidade de revisão de contratos potencialmente afetados, mediante a formalização de termos aditivos que impeçam o pagamento por valores efetivamente não devidos.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202600047000537/903](#)**Acórdão 1803/2026**

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ATAUALPA NASCIUTTI VELOSO

ASSUNTO : 903-RECURSOS-REVISÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: NÃO SE APLICA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Ementa: Pedido de Revisão. Não Conhecimento. Arquivamento.

Diante da ausência de atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 129 da Lei Estadual n.º 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO) e no art. 347 do Regimento Interno desta Corte, não se conhece do Pedido de Revisão, arquivando-se os autos.



Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047000537/903, que tratam do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Atualpa Nasciutti Veloso, em face do Acórdão nº 3226/2025, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos do Recurso de Reconsideração nº 202300047003335; considerando relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do Pedido de Revisão interposto, determinando-se o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202600047000222/905](#)

Acórdão 1804/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :JOÃO LUCAS REZENDE MEDEIROS

ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:NÃO SE APLICA

PROCURADOR :CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Provimento. Dá-se provimento a pedido de reexame em face de decisão em processo de fiscalização, com cancelamento da sanção pecuniária imposta.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202600047000222, que trazem o pedido de reexame interposto pelo Sr. João Lucas Rezende Medeiros, Engenheiro Eletricista inscrito no CREA sob o nº 1021098469/D-GO, então indicado nos autos como agente vinculado ao acompanhamento técnico da obra pela Secretaria de Estado da Educação, SEDUC-GO, em face do Acórdão nº 1356/2025, proferido nos autos nº 202300047002477, no qual lhe foi imputada multa no valor de R\$ 12.665,77 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO, em razão de falhas praticadas na fiscalização do Contrato nº 06/2022; tendo relatório e voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em

Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Lucas Rezende Medeiros, conforme o art. 126 da Lei Estadual nº 16.168/2007 e os arts. 329, parágrafo único, 331, 343 e 344 do Regimento Interno do TCE-GO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. Dar provimento ao Pedido de Reexame, reformando-se o Acórdão nº 1356/2025 para deconstituir a multa imputada ao recorrente.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202500047000299/312](#)

Acórdão 1805/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE - AGIR

ASSUNTO :312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA



PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Irregularidades não verificadas no curso da instrução processual. Conhecimento. Improcedência. Ciência. Recomendação. Arquivamento.

Vistos oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202500047000299 que versam sobre a Representação, com pedido de medida cautelar, registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Conta, sob o Protocolo nº OUV20250127152831949615199, classificada como “Outras Solicitações” em face de supostas ilegalidades ocorridas no âmbito da Carta Cotação CTP 04.2024.JUL.00912, para contratação de empresa para a prestação de serviços de alimentação, nutrição, com o fornecimento de equipamentos, materiais e insumos para preparo e distribuição de refeições, englobando apoio à nutrição clínica e dietoterápica, para o Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER), promovido pela Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR, com proposta vencedora no valor de R\$ 18.225.823,50, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Representação e, no mérito:

I - considerá-la improcedente;

II - dar ciência à Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR sobre a irregularidade consistente no descumprimento do prazo editalício para apresentação do alvará de vigilância sanitária da sede, requisito de qualificação técnica, identificada na contratação decorrente da Carta CTP 04.2024.JUL.00912, o que afronta o disposto no item 9.6.1 da Carta Cotação CTP04.2024.JUL.00912, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

III - recomendar à Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a adequação dos prazos previstos, com base em dados objetivos, como o tempo médio para obtenção de licenças ou alvarás junto aos órgãos competentes, bem como considere a previsão de prorrogação de prazo, quando devidamente justificada.

IV – arquivar os autos, após as comunicações de praxe.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202600047000427/305-01](#)

Acórdão 1806/2026

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA - EMATER

ASSUNTO : 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Monitoramento. Recomendações. Determinação. Ciência. Arquivamento.

Cumprida a finalidade do monitoramento, determina-se o arquivamento dos autos, após expedição de recomendações, determinação e ciência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202600047000427/305-01, que tratam de Monitoramento Programado realizado na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária (EMATER), com o objetivo de aferir o grau de implementação das determinações constantes do Acórdão nº 3230/2021 (e-TCE nº 201900047001147, evento 26), que acolheu as medidas recomendadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 1/2019; considerando que Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o Relatório de Monitoramento Programado nº 1/2026, do Serviço de



Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente para, com fundamento no art. 11 da Resolução Normativa nº 011/2016:

I. Considerar como resultado do monitoramento do Acórdão nº 3230/2021 (e-TCE nº 201900047001147, evento 26), conforme disposto na Tabela 2, item 4 do Relatório nº 1/2026, que as ações do Plano de Ação foram

I.1. Implementadas as determinações contidas nos itens: 2.1.; 2.2. e 2.10.;

I.2. Parcialmente implementadas as determinações e as recomendações contidas nos itens: 2.3.; 2.4.; 2.5. e 2.7.;

I.3. Em implementação a determinação/recomendação contida no item: 2.8.;

I.4. Não implementadas as determinações/recomendações contidas nos itens: 2.6. e 2.9.

II. Encaminhar à Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - Emater cópia do presente Acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto;

III. Recomendar à Emater, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que promova medidas com vistas a atender plenamente as recomendações consideradas como não implementadas (itens 2.6 e 2.9), em implementação (item 2.8) e parcialmente implementadas (itens 2.3; 2.4; 2.5; e 2.7).

IV. Determinar a intimação do Governador do Estado de Goiás, Senhor Daniel Elias Carvalho Vilela e do Secretário de Estado da Administração, Senhor Francisco Sérvulo Freire Nogueira, com fundamento no art. 97 c/c 99 da LOTCE/GO c/c art. 258 do RITCE/GO, para que, em até 30 dias, pronunciem-se sobre a possibilidade, em caráter de urgência, de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos na Emater, diante do cenário de insuficiência de pessoal efetivo, recorrência de contratações temporárias e projeção de aposentadorias, com risco de descontinuidade de projetos, perda do conhecimento institucional acumulado e comprometimento da capacidade operacional da Agência; (Item 2.6.)

V. Recomendar ao representante legal da Emater, com fundamento no art. 258, III, do RITCE-GO, que substitua o uso de planilhas manuais por ferramentas ou sistemas informatizados para a aferição de metas, visando ampliar a segurança e integridade dos dados; (Item 2.2.)

VI. Dar ciência à Secretária de Estado da Economia, Senhora Renata Lacerda Noleto, para que adote medidas legais que entender pertinentes, acerca das limitações verificadas na individualização e identificação dos recursos destinados às ações de capacitação de produtores rurais no âmbito da Emater; (Item 2.5.)

VII. Dar ciência ao Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (Alego), para que tomem conhecimento dos fatos apontados no presente monitoramento programado (Item 2.6.);

VIII. Determinar o arquivamento dos autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047000651/401-06](#)

Acórdão 1807/2026

PROCESSO Nº :202400047000651/401-06

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO :Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO :401-06-Contrato-Termo de Ajustamento de Gestão

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

CONS.SUBSTITUTA:Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). GOINFRA. COMPLEXO ONCOLÓGICO DE REFERÊNCIA DE GOIÁS – CORA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. IMPLEMENTAÇÃO DE 19 DOS 25 ITENS MONITORADOS. FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2022 CELEBRADO ENTRE A GOINFRA E A FUNDAÇÃO PIO XII. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Comprovado o atendimento satisfatório das obrigações

previstas no Termo de Ajustamento de Gestão e em seu Primeiro Termo Aditivo, com a implementação da Matriz de Riscos, dos Manuais de Monitoramento e Avaliação e de Prestação de Contas, bem como dos demais mecanismos de governança e controle exigidos. Expedição de determinações para consolidação do aditivo ao Termo de Colaboração nº 003/2022, celebrado entre a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e a Fundação Pio XII, e para observância das glosas apontadas em auditoria. Recomendação quanto à adoção de modelos contratuais mais integrados nas etapas remanescentes do empreendimento. Não acolhimento da proposta de realização de novo monitoramento específico do TAG. Encerramento do acompanhamento e arquivamento dos autos, sem prejuízo da atuação fiscalizatória desta Corte em processos próprios.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000651/401-06, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que tem por objeto a definição de ações a serem efetivadas para promover a adequação das atividades desempenhadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA na execução, no acompanhamento, na fiscalização e na prestação de contas da obra da unidade de atendimento infanto-juvenil do Complexo Oncológico de Referência do Estado de Goiás – CORA, concernentes aos projetos, planilhas de orçamentos, memoriais de cálculos, cronogramas físico-financeiros, licenças e aprovações necessárias junto aos órgãos nas esferas federal, estadual e municipal, além da aprovação da matriz de riscos, do Manual de Fiscalização da Obra, do Manual de Prestação de Contas, do Regulamento de Compras, Contratações de Obras, Contratações de Serviços e Alienação da Fundação Pio XII e, por fim, da transparência e do controle da parceria pela Administração, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conformidade com a proposta apresentada pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público de Contas e parcialmente pela Conselheira Substituta, em:

I – Declarar, com fundamento no artigo 11 da Resolução Normativa nº 11/2016, implementada a decisão monitorada em 19 (dezenove) dos 25 (vinte e cinco) itens analisados, correspondentes a 76% (setenta e seis por cento) das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão e em seu Primeiro Termo Aditivo;

II – Determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e à Secretaria de Estado da Saúde (SES), nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento no artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal, que promovam, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a consolidação do aditivo ao Termo de Colaboração nº 003/2022, celebrado com a Fundação Pio XII, visando ao cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, incisos V e IX, e Parágrafo Quinto, incisos I e II, nos termos apontados pela Instrução Técnica Nº 3/2026 - SERV-FISCEDIFICAENG (evento 628);

III – Determinar à GOINFRA que assegure o cumprimento permanente das obrigações do TAG relacionadas às etapas futuras do Complexo Oncológico de Referência de Goiás – CORA vinculadas ao Termo de Colaboração nº 003/2022, advertindo os responsáveis de que o seu descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação de regência;

IV – Determinar à Secretaria de Estado da Saúde – SES que, quando da análise final da prestação de contas relacionada ao empreendimento objeto do Termo de Colaboração nº 003/2022, observe rigorosamente as glosas financeiras apontadas nos relatórios de auditoria produzidos pela GOINFRA, especialmente os valores pendentes de comprovação documental, condicionando eventual aprovação à respectiva regularização;

V – Recomendar à GOINFRA, à SES/GO e à Fundação Pio XII que, nas etapas remanescentes do Complexo Oncológico de Referência de Goiás – CORA, avaliem a adoção de modelos contratuais mais integrados, inclusive a empreitada por preço global, quando juridicamente cabível e tecnicamente recomendável, com vistas ao fortalecimento da governança, da rastreabilidade dos atos, da transparência e da proteção ao erário;

VI – Considerar concluído o monitoramento objeto destes autos, deixando de determinar a realização de novo monitoramento específico do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG;

VII – Encaminhar os autos ao Serviço de Controle das Deliberações, para revisão e publicação e, ao final, determine o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Impedido), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.



[Processo - 202219222001104/101-02](#)

Acórdão 1808/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Retomada. Apuração de supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº 03/2013, celebrado, à época, entre a então Secretaria de Estado de Indústria e Comércio/FUNPRODUZIR e a Associação dos Jovens Empreendedores e Empresários de Goiás - AJE/GOIÁS. Instrução processual incompleta, com a ausência de acervo probatório. Extrapolação do prazo legal para a conclusão definitiva da fase interna da TCE. Deferimento de mais 60 dias para o término e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas. Novo pedido de prorrogação negado. Descumprimento. Infringência do art. 112, inciso IV, da LOTCE-GO. Aplicação de multa. Estabelecimento de novo prazo para a conclusão da TCE e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para a realização da fase externa. Advertência.

Com os fundamentos expostos nos autos processuais nº 202219222001104, que tratam da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Retomada, via Portaria nº 114/2022, visando apurar supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº 03/2013, celebrado, à época, entre a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio/FUNPRODUZIR e a Associação dos Jovens Empreendedores e Empresários de Goiás - AJE/GOIÁS,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - aplicar multa de R\$ 13.903,04 (treze mil novecentos e três reais e quatro centavos), ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, Secretário de Estado da Retomada, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.145.881-53, com fundamento nos arts. 112, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-GO (Lei estadual n.º 16.168/2007), no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado, Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL);

5 – determinar ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, na qualidade de Secretário de Estado da Retomada, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, à esmerita instrução do processo de TCE, nos termos da diligência requerida pelo Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (item 2.1 da Instrução Técnica n.º 1/2026 - SERV-FISCTCE), com a conclusão da fase interna do procedimento excepcional, destinada à apuração das supostas irregularidades verificadas na execução e na prestação de contas do Convênio nº 03/2013, celebrado, à época, entre a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio/FUNPRODUZIR e a Associação dos Jovens Empreendedores e Empresários de Goiás - AJE/GOIÁS, CNPJ nº 08.448.407/0001-98, cujo objeto foi a conjugação de esforços para a realização da ação "minha primeira empresa".

6 – advertir a autoridade que o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de novas sanções, conforme prevê o art. 112, incisos VII e VIII, da LOTCE-GO.

7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. **Representante do Ministério Público de Contas:** Fernando dos Santos Carneiro. **Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.**

[Processo - 202419222001620/101-02](#)

Acórdão 1809/2026

Ementa: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Retomada. Apuração de supostas irregularidades Contrato de Gestão nº 03/2017-SED, celebrado, à época, entre a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED e a Organização Social Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde, cujo objeto foi a administração dos equipamentos públicos integrantes do Lote 01 da Rede Pública Estadual de Educação Profissional e a operacionalização das ações da política de educação profissional de Goiás. Instrução processual incompleta, com a ausência de elemento probatório. Extrapolação do prazo legal para a conclusão definitiva da fase interna da TCE. Deferimento de mais 60 dias para o término e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas. Novo pedido de prorrogação negado. Descumprimento. Infringência do art. 112, inciso IV, da LOTCE/GO. Aplicação de multa. Estabelecimento de novo prazo para a conclusão da TCE e seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, para o processamento da fase externa. Advertência.

Com os fundamentos expostos nos autos processuais nº 202419222001620,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - aplicar multa de R\$ 13.903,04 (treze mil novecentos e três reais e quatro centavos), ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, Secretário de Estado da Retomada, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.145.881-53, com fundamento nos arts. 112, inciso IV, da Lei Orgânica, e art. 313, inciso IV, do RITCE/GO, no percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o responsável, Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso;

4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da LOTCE/GO, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL);

5 – determinar ao Sr. César Augusto de Sotkeviciene Moura, na qualidade de Secretário de Estado da Retomada, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, à esmerita instrução do processo de TCE, nos termos da diligência requerida pelo Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial (item 2.1 da Instrução Técnica nº 2/2026 - SERV-FISCTCE), com a conclusão da fase interna deste procedimento excepcional (TCE), objeto destes autos, em cumprimento à diligência determinada pelo Tribunal de Contas.

6 – advertir a autoridade que o descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de novas sanções, conforme prevê o art. 112, incisos VII e VIII, da LOTCE/GO.

7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202600047000291/704-06](#)

Acórdão 1810/2026

Ementa: Pedido de reanálise do Acórdão nº 4771/2024-Plenário, adotado nos autos do Processo nº 202400047003450 (RREO 4º Bimestre do exercício financeiro de 2024, Poder Executivo Estadual). Devolução dos saldos superavitários ao caixa único do Tesouro Estadual. Matéria preclusa, com o trânsito em julgado do Acórdão nº 4771/2024 – Plenário. Intempestividade recursal. Necessidade de procedimento próprio para o questionamento. Impossibilidade de alteração do entendimento colegiado, frente às disposições da Lei Complementar estadual nº 121/2015. Preservação da autonomia orçamentário-financeira dos Poderes e órgãos autônomos. Não conhecimento do pedido. Manutenção dos termos do Acórdão nº 4771/2024 - Plenário. Dever de cumprimento por parte do jurisdicionado. Arquivamento do pedido de reanálise. Comunicação aos interessados.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 202600047000291, que tratam do pedido de reanálise formulado pela Secretaria de Estado da Economia, visando a alteração dos termos do Acórdão nº 4771/2024 – Plenário, que apreciou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 4º Bimestre do exercício financeiro de 2024 (processo nº 202400047003450), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em não conhecer do pedido de reanálise dos termos do Acórdão nº 4771/2024 – Plenário, formulado pela Secretaria de Estado da Economia, mantendo-se a validade e a imperatividade da decisão objurgada, que deve ser cumprida em seus exatos termos, sob pena das sanções legais.

Arquivem-se os presentes autos, após a comunicação desta decisão ao representante legal da Secretaria de Estado da Economia, bem como aos Chefes do Poder Legislativo e dos órgãos autônomos, PGJ, DPE-GO, TCE-GO e TCM-GO.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister. Após, ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047001708/309-06](#)

Acórdão 1811/2026

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 13/2024, do tipo menor preço por item. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Aquisição de medicamentos destinados à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CEMAC/SES-GO. Constatação de impropriedades no certame. Esclarecimentos. Não identificação de prejuízos à Administração e ao interesse público, ao erário e à competitividade do certame. Ciência. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 202400047001708, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2024, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) expedir CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Saúde - SES:

a.1) acerca da necessidade de observância integral do art. 6º, inciso II, e do art. 9º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.216/2023, quanto à comprovação da capacitação dos agentes públicos e à adequada segregação de funções na fase preparatória das licitações, considerando a manutenção dos achados no plano institucional;

a.2) quanto à impropriedade consistente na ausência, no edital examinado, de previsão expressa da dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 117/2015;

a.3) quanto ao descumprimento, no instrumento convocatório analisado, das determinações constantes dos Acórdãos nº 3.251/2020 e nº 3.324/2020 – Tribunal Pleno do TCE/GO, relativas

à exigência de apresentação discriminada dos parâmetros de precificação de medicamentos (PF, PMVG e CAP);

a.4) quanto à irregularidade consistente na ausência de formalização tempestiva da portaria de designação das equipes de planejamento da contratação e fiscalização do contrato, sem a devida assinatura pela autoridade competente no momento oportuno, em desconformidade com o art. 4º, §2º, do Decreto Estadual n.º 10.216/2023;

a.5) de que o descumprimento de determinações proferidas por esta Corte de Contas, salvo motivo justificado, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 112, inciso VII, da Lei n.º 16.168/2007, competindo ao gestor do órgão assegurar o fiel cumprimento das decisões deste Tribunal;

b) expedir RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Saúde - SES:

b.1) para que, nos futuros instrumentos convocatórios, promova o aperfeiçoamento da redação das cláusulas relativas ao repregoamento, de modo a explicitar que a reabertura da etapa de lances constitui a regra geral do procedimento, admitindo-se o julgamento direto do licitante subsequente apenas em hipóteses excepcionais, devidamente motivadas e registradas em ata;

b.2) para que, nas hipóteses em que se identifique impedimento jurídico suficiente à inabilitação do licitante, seja consignada, de forma expressa e fundamentada em ata, a motivação para a não abertura de diligência, evidenciando a distinção entre falhas sanáveis e impedimentos jurídicos insanáveis;

c) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis e a certificação do trânsito em julgado.

À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as providências de mister.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047001914/312](#)

Acórdão 1812/2026

Processo de fiscalização. Representação. Licitação. Apresentação de documentos adulterados para habilitação por empresa vencedora do certame. Pedido de desclassificação da licitante. Rescisão do contrato por inadimplementos. Perda parcial do Objeto. Configuração de fraude à licitação. Declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública por 2 (dois) anos. Possível ocorrência do crime previsto no art. 337-I do Código Penal. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047001914/312, de Representação formulada por via da Ouvidoria desta Corte de Contas, em que se questiona a regularidade de atestado técnico apresentado pela licitante vencedora do do Pregão Eletrônico nº 05/2024-TCE-GO, para contratação de serviços de jardinagem e paisagismo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, e tendo o relatório e voto como partes integrantes desde,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, com base nos arts. 1º, XXVII, 45, II, e, 91, VIII, e 115 da LOTCE, por conhecer da presente representação, entendendo pela perda parcial do objeto quanto ao pedido de desclassificação da empresa licitante, e no, mérito, pela sua procedência parcial, nos seguintes termos:

a) declarar inidônea a empresa Queiroz Junior Serviços Especializados Ltda. (CNPJ nº 19.540.139/0001-56) para participar de licitações promovidas pela Administração Pública estadual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 115 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO) e do art. 321 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE/GO), ante a prática fraude comprovada no Pregão Eletrônico nº 005/2024 – TCE/GO, consubstanciada na apresentação de documentos de habilitação adulterados (Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado sob o nº 27159/2017 e Atestado de Capacidade Técnica com selo nº 020459);

b) determinar, após o trânsito em julgado da decisão sancionatória, por meio da Secretaria-Geral, o registro da declaração de inidoneidade da empresa Queiroz Junior Serviços Especializados Ltda. (CNPJ nº 19.540.139/0001-56) no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas



(CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672/2014;

c) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 265 do RITCE/GO, em razão de a conduta descrita se amoldar, em tese, ao crime previsto no art. 337-I do Código Penal;

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO, após o trânsito em julgado e cumprimento das providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047000440/311](#)

Acórdão 1813/2026

Processo nº 202400047000440/311, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Controle Externo Consensual. Resolução Normativa nº 6/2012. Aprimoramento da gestão pública. Programa habitacional. Obrigações estruturadas, prazos definidos e mecanismos de monitoramento. Adequação aos requisitos legais. Homologação. Determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000440/311, que versam sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO e a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, com o objetivo de promover o aprimoramento da gestão do Programa “Pra Ter Onde Morar – Casas a Custo Zero”. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato. ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I. HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, na forma da minuta constante dos autos, a qual passa a integrar a presente decisão para todos os efeitos legais;

II. DETERMINAR à Agência Goiana de Habitação – AGEHAB que promova o integral cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão, observando rigorosamente os prazos, metas, indicadores, formas de comprovação e demais condições nele estabelecidos;

III. DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal que:

a) promova o registro do TAG no banco de dados próprio desta Corte de Contas;

b) providencie a publicação integral do instrumento no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO;

IV. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que:

a) realize o acompanhamento sistemático do cumprimento das obrigações pactuadas no TAG, nos termos da Resolução Normativa nº 6/2012;

b) encaminhe informações periódicas à Relatoria quanto ao grau de implementação das medidas previstas;

c) eventual descumprimento injustificado das obrigações pactuadas seja imediatamente comunicado a esta Relatoria, para adoção das providências cabíveis previstas na Resolução Normativa nº 6/2012 e na legislação aplicável;

V. ESCLARECER que a celebração do TAG não prejudica a atuação regular do controle externo, inclusive quanto à avaliação da gestão e de seus resultados, bem como à eventual apuração de responsabilidades em processos próprios, nos termos da legislação aplicável;

VI. DAR CIÊNCIA à Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, à Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, à Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, quanto ao teor do presente Acórdão e às obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão;

VII. DETERMINAR o arquivamento dos autos após o cumprimento das providências acima, sem prejuízo do monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 201300047000007/304-02](#)

Acórdão 1814/2026

Processo nº 201300047000007/304-02. EMENTA: Fiscalização. Acompanhamento. Termo de ajustamento de gestão. Monitoramento de determinação expedida pelo tribunal. Comprovação da adoção das providências administrativas e judiciais destinadas ao ressarcimento do erário. Cumprimento da determinação. Exaurimento do objeto da fiscalização. Determinação para continuidade do acompanhamento das ações judiciais. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201300047000007/304-02, que versam sobre processo de fiscalização, na modalidade acompanhamento, instaurado para monitorar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal no âmbito do Acórdão nº 1706/2021, decorrente do acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 4 – TAG 4, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a então Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

reconhecer, em acolhimento às conclusões da Instrução Técnica Conclusiva nº 5/2026 – SERV-FISCINFRAENG, o cumprimento da determinação constante do item "b" do Acórdão nº 1706/2021, tendo em vista a comprovação de que a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA adotou as providências administrativas e judiciais determinadas por esta Corte para a persecução do ressarcimento ao erário, considerando, por conseguinte, exaurido o objeto do presente acompanhamento.

II. determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que permaneça acompanhando, até seu efetivo desfecho, os processos judiciais nº 5672893-98.2022.8.09.0051 e nº 5286958-03.2021.8.09.0051, adotando todas as medidas processuais necessárias à plena recomposição do erário estadual, comunicando ao Tribunal eventual fato superveniente que comprometa a efetividade dessas demandas;

III. determinar o arquivamento dos presentes autos, por exaurimento do objeto do acompanhamento, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sem prejuízo da adoção, pela GOINFRA, das providências necessárias ao acompanhamento das demandas judiciais referidas no item anterior;

IV. determinar o encaminhamento deste Acórdão e do voto que o fundamenta à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, para ciência e cumprimento da determinação constante da alínea "b".

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047001826/302-01](#)

Acórdão 1815/2026

Processo nº 202400047001826/302-01. Auditoria de Conformidade. Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Organização das Voluntárias de Goiás (OVG). Contrato de Gestão nº 001/2011-SEGPLAN. Programas PROBEM e Natal do Bem. Determinações e recomendações expedidas. Implementação de medidas saneadoras. Necessidade de acompanhamento para aferição da efetividade das providências adotadas. Arquivamento dos autos. Monitoramento. Notificação dos jurisdicionados.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047001826/302-01, que tratam de Auditoria de Conformidade realizada junto à Secretaria de Estado da Administração - SEAD e à Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, com o objetivo avaliar a regularidade do Vigésimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2011-SEGPLAN, com foco nos Programas Universitário do Bem (PROBEM) e Evento Natal do Bem, e tendo em vista o que consta do relatório e voto do Relator, partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de Conformidade nº 01/2024 e da Instrução Técnica nº 2/2026 - SERV-FISCSEGURANCA;

II – considerar cumpridas, pelos jurisdicionados, neste estágio processual, as determinações e recomendações oriundas dos achados constantes no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 01/2024 (itens 2.1 a 2.4);

III - ratificar as determinações e recomendações expedidas no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 01/2024, a fim de que se tornem deliberações passíveis de monitoramento por esta Corte de Contas;

IV - determinar à Secretaria de Controle Externo a realização do Monitoramento devido, visando verificar a consolidação das medidas implementadas;

V - determinar a notificação da SEDS e da OVG, na pessoa de seus representantes legais, nos termos do art. 156, §2º, do RITCE-GO, sobre a decisão desta Corte.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202600047000002/309-03](#)

Acórdão 1816/2026

Processo Nº 202600047000002/309-Fiscalização. Concorrência Eletrônica. Lei Nº 14.133/2021. Controle Preventivo. Exame da Regularidade Formal da Fase Preparatória e do Procedimento Licitatório. Inexistência de Distorções Relevantes. Acolhimento das Conclusões da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Manifestação do Conselheiro-Substituto. Arquivamento. Possibilidade de Futuras Ações de Controle.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202600047000002/309-03, que versam sobre processo de fiscalização instaurado para análise da regularidade formal da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, visando à contratação de empresa especializada para execução de estruturas de Obras de Arte Corrente (OAC) e Obras de Arte Especiais (OAE) na região da Comunidade Kalunga, no Município de Cavalcante/GO. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

conhecer do presente processo de fiscalização;

acolher integralmente as conclusões constantes da Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2026 – SERV-FISCLICENG, do Parecer Ministerial nº 369/2026 e da Manifestação do Conselheiro-Substituto nº 249/2026;

reconhecer que, no âmbito do escopo da fiscalização realizada, não foram identificadas irregularidades relevantes capazes de comprometer a regularidade formal da Concorrência Eletrônica nº 024/2025, promovida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA;

determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Estadual nº 16.168/2007, sem prejuízo da instauração de futuras ações de controle caso sobrevenham fatos novos ou sejam identificadas irregularidades na execução contratual;

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202400047003418/704-11](#)**Acórdão 1817/2026**

Processo nº 202400047003418/704-11. Notícia de Irregularidade. Controle Externo. Recursos Públicos. Irregularidade na Prestação de Contas. Determinação de Ressarcimento. Prazo para comprovação do recolhimento aos cofres públicos dos valores devidos. Alerta sobre responsabilidade solidária. Tomada de Contas Especial interna. Arquivamento com monitoramento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003418/704-11, que tratam de Notícia de Irregularidade encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal em 2024, acerca de supostas irregularidades na prestação de contas de recursos públicos pela Coordenação Regional de Educação do Novo Gama, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), especificamente em unidade escolar sob sua jurisdição. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

- a) Conhecer da presente Notícia de Irregularidade;
- b) Determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal o efetivo recolhimento aos cofres públicos dos valores devidos nos processos administrativos nº 202200006085207 (referente a ar-condicionado, no valor de R\$ 3.700,00) e nº 202300006018880 (referente a projetores, no valor de R\$ 5.710,90), totalizando o montante de R\$ 9.410,90 (nove mil quatrocentos e dez reais e noventa centavos);
- c) Alertar a titular da SEDUC de que a ausência de comprovação do recolhimento ou o insucesso das cobranças administrativas no prazo fixado ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial interna, sob pena de responsabilidade solidária;
- d) Determinar o arquivamento dos presentes autos, autorizando a unidade técnica a proceder o monitoramento do cumprimento das determinações, nos termos da regulamentação vigente.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 201700036000899/101-02](#)**Acórdão 1818/2026**

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Autonomia das instâncias. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201700036000899, que tratam de Tomada de Contas Especial iniciada em decorrência do Acórdão nº 1.899/2021, com a finalidade de apurar dano ao erário decorrente de sobrepreço identificado no Edital de Concorrência nº 013/2017-PR-NELIC e no correspondente Contrato nº 063/2017-PR-NEJUR, celebrado entre a então Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, sucedida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, e a Construtora Milão Ltda, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – afastar a responsabilidade ressarcitória do Sr. Newton Rodrigues Lima Júnior frente ao dano ao erário a que se refere estes autos;

II – reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte em face da Construtora Milão LTDA., com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE.

III - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo:

- a) ao Ministério Público Estadual para eventuais providências que o Parquet entender cabíveis, considerando a possibilidade dos atos inquinados nesta TCE serem passíveis de eventual enquadramento na Lei nº 8.429/92;



b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e eventual adoção de medida judicial, com vistas ao ressarcimento dos valores ora apurados; e
III - arquivar os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

[Processo - 202500047003084/102-01](#)

Acórdão 1819/2026

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA. GOIÁS TELECOM. EXERCÍCIO DE 2024. RESSALVAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202500047003084, que tratam da Prestação de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2024, da Companhia de Telecomunicações e Soluções S/A - Goiás Telecom, inerente à gestão do Sr. Hipólito Prado dos Santos, Diretor-Presidente da Goiás Telecom, em cumprimento do quanto previsto no Inciso II, do Art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e da Resolução Normativa nº 05/2020, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo da Goiás Telecomunicações S/A (Goiás Telecom), relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO), em razão das seguintes impropriedades constadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 41/2026-SERV-FISCGESTORES:

a. divergências contábeis e ausência de conciliação entre a contabilidade societária (Lei nº 6.404/76) e a contabilidade aplicada ao setor público (MCASP), em especial nos tópicos que se seguem, todos referentes ao item 2.10 - Da Gestão Contábil e Patrimonial:

i. inconsistência material e ausência de conciliação formal entre os saldos de créditos e direitos do ativo circulante societário e os registrados no Sistema de Contabilidade do Governo (SCG) (subitem Balanço Patrimonial, letra "a", tópico: Contas Não Registradas);

ii. divergência de registro de bens recebidos em comodato, identificada pela contabilização desses ativos apenas na escrituração societária (subitem Balanço Patrimonial, letra "c", tópico: Bens Recebidos em Comodato);

iii. divergência material e falta de conciliação entre o passivo exigível societário e o contido no Sistema de Contabilidade do Governo (SCG) (subitem Balanço Patrimonial, letra "e");

iv. divergência material entre os saldos do Patrimônio Líquido na contabilidade societária e no Sistema de Contabilidade do Governo (SCG) (subitem Balanço Patrimonial, letra "f");

v. ausência de plena convergência entre os registros da contabilidade pública e da contabilidade societária na formação do resultado do exercício (subitem Demonstração do Resultado do Exercício);

b. divergência material entre saldos contábeis e físicos de estoques e ausência de inventário anual, em desacordo com os itens 19 e 20 da RN nº 05/2018-TCE/GO, os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP 04 (item 2.10 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, subitem Balanço Patrimonial, letra "b");

c. ausência de inventário e de controle de bens do imobilizado, dissonante ao que dispõe os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964, a NBC TSP 07 e o MCASP (item 2.10 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, subitem Balanço Patrimonial, letra "c");

d. ausência de comprovação da realização da Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária para deliberação das demonstrações financeiras (Lei nº 6.404/76 e RN TCE nº 5/2018) (item 2.9 - Da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária);

II. Expedir quitação ao Sr. Hipólito Prado dos Santos, CPF nº 549.364.111-91, então Diretor-Presidente da Goiás Telecomunicações (Goiás Telecom), referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024.



III. Determinar à Goiás Telecom que, até o prazo de envio a este Tribunal da prestação de contas anual do exercício de 2026, adote as providências internas que previnam a ocorrência e a corrijam as impropriedades ressaltadas, e ainda:

- a. promova a convergência entre os registros da contabilidade societária e aqueles exigidos pela contabilidade pública, assegurando a consistência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis e nos sistemas da contabilidade estadual, mediante a implementação de rotinas formais de conciliação contábil periódica entre as duas bases de escrituração, em observância ao disposto no art. 15 do Decreto Estadual nº 10.279/2023, bem como às diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- b. institua formalmente a Comissão de Inventário e apresente cronograma de conciliação físico-contábil integral de seus estoques, com a devida regularização dos lançamentos em balanço;
- c. regularize integralmente o setor de patrimônio, contemplando a nomeação de comissão, levantamento físico, plaquetamento de bens e conciliação com os saldos contábeis;
- d. realize o levantamento integral de suas obrigações (trabalhistas, fiscais e com terceiros) e apresente relatório de conciliação entre a contabilidade societária e a pública, efetuando os ajustes necessários no SCG para que os saldos reflitam a realidade documental da Companhia;
- e. realize conciliação detalhada para identificar a origem da divergência de R\$ 1,1 milhão no Patrimônio Líquido, procedendo aos ajustes contábeis necessários no SCG para que os sistemas reflitam, de forma harmônica e fidedigna, o Capital Social e os resultados acumulados;
- f. adote medidas necessárias para cumprimento da recomendação constante no Acórdão nº 355/2024.

IV. Determinar à Secretaria de Estado da Economia de Goiás que, até o prazo para a prestação de contas anual da Goiás Telecom do exercício de 2026, adote medidas voltadas ao acompanhamento e suporte técnico da companhia quanto à adequada conciliação entre a contabilidade societária e a contabilidade aplicada ao setor público, incluindo a edição ou atualização de orientações e procedimentos, o acompanhamento das conciliações realizadas pelas entidades, o suporte técnico necessário e a adoção de providências corretivas quando houver inconsistências que possam afetar a confiabilidade das demonstrações contábeis consolidadas do Estado.

V. Advirta a Goiás Telecom, ao Sr. Hipólito Prado dos Santos, ao Sr. Sandro Gomes Batista e ao Sr. Geraldo dos Reis Tolentino Soares que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VI. Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO, e que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada.

À Secretaria-Geral para as providências decorrentes.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Processo julgado em: 16/07/2026.

Ata

ATA Nº 22 DE 06 DE JULHO DE 2026 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia seis (06) do mês de julho do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Vigésima Segunda (22ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO



MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202600047000223 - Despacho nº 12/2026 - GCKT, objeto dos autos de nº 202300047002477/704-11, que trata de determinação de autuação de processo de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas em 03.07.2025 - Chancela TCE-GO nº 2025/2061, pela Sra. Thais Duarte Oliveira Julião, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1356/2025, no bojo dos autos de nº 202300047002477/704-11. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1657/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Sra. Thais Duarte Oliveira Julião, conforme o art. 126 da Lei Estadual nº 16.168/2007 e os arts. 329, parágrafo único, 331, 343 e 344 do Regimento Interno do TCE-GO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; II. Dar provimento ao Pedido de Reexame, reformando o Acórdão nº 1356/2025 para desconstituir a multa imputada à recorrente. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo."

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202500047001757 - Memorando 93/2025 – OUVID, que encaminha a Denúncia, com pedido de medida cautelar, registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº [REDACTED], em face de possível ato ilegal cometido pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Rasível dos Reis Santos Júnior, no Chamamento Público nº 07/2024-SES/GO, processo nº 202300010023460, alterado para "Denúncia", em cumprimento ao Despacho nº 370/2025 - GCST, evento 20. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1658/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em, conhecendo da presente Denúncia: considerá-la improcedente quanto à alegação de classificação irregular de proponente que apresentou proposta técnica com despesa de pessoal superior a 70% do repasse previsto; recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que, quando do acompanhamento e fiscalização do Termo de Colaboração nº 36/2025, firmado com o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ, resultante do Chamamento Público nº 7/2024, averigue rigorosamente o cumprimento do limite de utilização de, no máximo, 70% dos recursos públicos que lhe forem repassados com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, inclusive os percebidos pela Diretoria, empregados, conforme o disposto no item 11.7 da Cláusula Décima Primeira do Termo de Colaboração nº 36/2025; considerá-la improcedente quanto à alegação de classificação irregular de proponente que utilizou a mesma equipe técnica para ambas as unidades (HEMU e HEMNSL) contrariando o Edital e respostas aos pedidos de esclarecimentos; recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que, quando do acompanhamento e fiscalização do Termo de Colaboração nº 36/2025, firmado com o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ, resultante do Chamamento Público nº 7/2024, averigue o cumprimento da vedação à atuação concomitante do mesmo profissional em cargo de diretoria de mais de uma unidade hospitalar, conforme o disposto no item 44.1.2 do Anexo III do Plano de Trabalho do Edital de Chamamento Público nº 07/2024; arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 231, §3º, II, c/c art. 232 do RITCE/GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202400010051432 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, por força da Portaria nº 021/2024, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, alusivo às irregularidades praticadas pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, responsável à época pelo gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências da Região Sudoeste Dr. Albanir Faleiros Machado (HERSO) - Contrato de Gestão nº 144/2017 - SES/GO. Processo Subsidiador 202000010011887. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1659/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 66, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e nos arts. 38, § 3º e 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022, ante a ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de culpabilidade dos indicados no rol de responsáveis da tomada de contas especial. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202600047002247 - Memorando 64/2026 - SERV-COMUNICA-II, que encaminha o Memorando 107/2026 - GCEF, que trata de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada via Ouvidoria (protocolo nº OUV20260701201648753005414), recebida e cadastrada através da Chancela TCE-GO nº 2026-2316, às 17:27:53 do dia 01/07/2026, durante o Regime de Plantão, em face de possíveis irregularidades detectadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 30/2026, instaurado pela Secretaria de Estado da Retomada (SER), cuja sessão de abertura está prevista para o dia 06 de julho de 2026. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1660/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de nº 202600047002247, pelo Memorando 107/2026 - GCEF, de 02/07/2026, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari, que decretou medida cautelar para determinar a suspensão temporária do Pregão Eletrônico nº 30/2026, da Secretaria de Estado da Retomada (SER). À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para intimar as partes processuais do inteiro teor dessa decisão e realizar as demais providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202500047004665 - Trata de Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. FERNANDO LANDA SOBRAL, em face da decisão contida no Acórdão nº 3410/2025, que imputou débito ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1661/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Fernando Landa Sobral (CPF nº 004.414.231-59), vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 125 da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 343 c/c 331, ambos no Regimento Interno do TCE-GO; III. No mérito, dar parcial provimento ao Recurso, afastando-se a responsabilidade do recorrente quanto à comunicação tempestiva à PGE, de modo que se promova o ajuste da parte dispositiva do item II do Acórdão nº 3410/2025, para excluir da descrição da irregularidade a menção à ausência de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido quanto à condenação ao ressarcimento. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002548 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº DGAP-2906 2025/000003, do Exercício Financeiro de 2024 da DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL (consolidada com o FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL - FUNPES), conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1662/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em: JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às seguintes impropriedades: a) adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a Norma de Brasileira Aplicada ao Setor Público (NBASP) e com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP, item 2.7 Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c, tópico: Mensuração dos Bens Móveis); e b) não reconhecimento da amortização dos ativos intangíveis registrados. A ausência de tal procedimento contraria o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Norma de Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 08), comprometendo a adequada mensuração do valor efetivamente recuperável do intangível (item 2.7 Gestão Contábil e Patrimonial, letra d).; EXPEDINDO QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL: JOSIMAR

PIRES NICOLAU DO NASCIMENTO, CPF n. 014.837.261-93 (Diretor-Geral da DGPP entre 1º/01/2024 a 31/12/2024); DETERMINANDO à DGPP para: a) regularizar o valor dos saldos bancários, tendo em vista a divergência verificada, de R\$ 17,02; b) regularizar os saldos patrimoniais que remanesceram sub ou superavaliados em decorrência de falhas na reavaliação de 2024, mediante a realização de lançamentos de ajustes que reflitam o valor líquido dos bens, assegurando a exatidão das demonstrações contábeis; c) adequar as rubricas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração e reavaliação, em estrita observância à NBC TSP 07, ao MCASP (11ª edição) e ao PCASP, visando extinguir a utilização de contas impróprias e evitar a necessidade de novos ajustes corretivos, garantindo a fidedignidade dos registros permanentes; e d) regularizar a contabilização da amortização dos ativos intangíveis ou apresente justificativa técnica fundamentada para a sua não ocorrência; DANDO CIÊNCIA à SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (ECONOMIA), na qualidade de Órgão Central de Contabilidade do Estado de Goiás, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das contas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados. A medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à NBC TSP 07 Ativo Imobilizado, e ao MCASP, 11ª edição, com vistas à regularização dos lançamentos e à plena conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados; RECOMENDANDO à DGPP que, com fundamento no art. 258, III, da Resolução nº 22/2008 do TCE/GO, nas próximas prestações de contas, apresente as Notas Explicativas com a adoção sistemática de referências cruzadas entre os respectivos quadros das demonstrações contábeis, a fim de cumprir as diretrizes do MCASP, item 8.2 Estrutura e da NBC TSP 11, item 128; ADVERTINDO à DGPP e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; DESTACANDO-SE da presente decisão os processos em andamento, nos termos do artigo 71, da Lei estadual n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 202300047002372 - Memorando 42/2023 - SERVISC-LICITA - que trata de solicitação de encaminhamento de cópia integral dos autos de nº 202200006047569, para análise do procedimento da Dispensa de Licitação nº 034/2023, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no valor de R\$ 29.363.815,73, alterado para "Dispensa de Licitação", em cumprimento ao Despacho nº 215/2026 - GCSM, evento 306. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1663/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 215/2026-GCSM, que decretou medida cautelar, nos respectivos termos. À SECRETARIA-GERAL, para as providências a seu cargo.”

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 202500047003276 - Memorando 115/2025 - GCSM, que trata de solicitação de autuação de processo, com vistas à realização de levantamento das Tomadas de Contas Especiais em tramitação, ainda em fase interna, nos órgãos pertencentes à clientela do Conselheiro Saulo Marques Mesquita. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1664/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho nº 249/2026-GCSM, de 23/06/2026, que adotou Medida Cautelar e determinou à SERINT, na pessoa do Secretário Armando Vergílio, que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, contados da intimação daquela decisão, apresente a este Tribunal PLANO DE TRABALHO para a regularização integral do trâmite das Tomadas de Contas Especiais sob a responsabilidade daquela Pasta, com os seguintes conteúdos mínimos obrigatórios: I – Listagem completa e atualizada de todas as TCEs em fase interna no âmbito da SERINT, com identificação do número do processo, data de instauração, data provável da ocorrência do fato, valor do dano apurado, fase em que se encontra e data da última movimentação; II – Análise individualizada de cada processo, com exposição clara e fundamentada das razões do atraso, identificação das providências já adotadas, das pendências remanescentes e dos obstáculos eventualmente existentes para a conclusão da fase interna; III – Cronograma detalhado de saneamento, com prazos intermediários para cada etapa processual pendente (emissão de relatório conclusivo, envio à CGE, resposta às diligências da CGE, remessa ao TCE/GO), discriminados por processo, com indicação nominal dos servidores



responsáveis pelo cumprimento de cada etapa; IV – Justificativas para os processos submetidos ao rito sumário, sobre os quais a SERINT declarou a conclusão da fase interna sem, porém, ter cumprido integralmente os requisitos previstos no art. 63, §2º, da Lei Estadual nº 16.168/2007 e na Resolução Normativa TCE/GO nº 08/2022, devendo o responsável apresentar, para este ponto, seu compromisso formal de regularização; V – Medidas adotadas ou a serem adotadas para suprir a SERINT de pessoal suficiente e, bem assim, para prover capacitação técnica dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, com vistas à adequada aplicação do rito procedimental estabelecido pela Resolução Normativa TCE/GO n. 08/2022, mediante comprovação documental; VI – Indicação expressa de mecanismo interno de monitoramento e supervisão do cumprimento do plano, com designação de autoridade responsável e periodicidade de relatórios de progresso a serem encaminhados a esta Relatoria, no mínimo a cada 30 (trinta) dias. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 21, da Sessão realizada no período de 29 (vinte e nove) de junho a 02 (dois) de julho de 2026.

Nada mais havendo a tratar, às 18h54 (dezoito horas e cinquenta e quatro minutos), do dia 09 (nove) de julho de 2026, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2026 (Virtual) Ata aprovada em: 16/07/2026.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 632/2026-GPRES

Altera a Portaria nº 729/2025-GPRES, de 11 de julho de 2025, trata da designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 15, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e no art. 23 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando a Resolução Administrativa nº 14, de 2 de outubro de 2025, que trata da estrutura organizacional deste Tribunal de Contas; e

Considerando a necessidade de compatibilizar a composição da equipe de apoio das contratações com o volume de trabalho relacionado aos processos de contratação, contudo, sem prejudicar as demais atividades administrativas deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria nº 729/2028-GPRES, de 11 de julho de 2025, fica alterada nos termos desta Portaria.

Art. 2º O caput do art. 12 da Portaria nº 729/2025-GPRES, de 11 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX e X, com as seguintes redações:

“VIII - Anna Clara Silva Barbosa;

IX - Flávio Henrique de Castro Alcântara; e

X - Maísa Rodrigues Chaves Braga.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação e efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 1º de julho de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente

Fim da publicação.